

Decisão de Pregoeiro nº 010/2020-SLC/ANEEL

Em 09 de julho de 2020.

Processo: 48500.001302/2020-42
Licitação: Pregão Eletrônico nº 009/2020
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pelo Sr. Yuri Guilherme dos Santos
CNPJ: 34.658.899/0001-56.

I – DOS FATOS

1. O Sr. YURI GUILHERME DOS SANTOS (CNPJ: 34.658.899/0001-56) enviou sua impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2020 no dia 08 de julho de 2020.
2. O impugnante se insurge contra a cláusula 9.5.1.1.1 do Edital que assim prescreve:

9.5.1.1.1 Para a comprovação do período mínimo será admitido o somatório de atestados, mas os períodos concomitantes serão computados uma única vez.
3. Segundo a impugnação, *“da maneira como foi escrito o instrumento convocatório, há o impedimento total da participação de que qualquer outra empresa que não se enquadre nos padrões técnicos da eminente, que deve-se atentar aos padrões legais de qualificação técnica.”*
4. O pedido de impugnação é de que seja retificado o edital, excluindo a orientação da cláusula 9.5.1.1.1 do Edital.
5. O pedido é temporâneo, cumprindo o prazo previsto no Decreto Nº 10.024/2019, que norteia os regramentos trazidos no instrumento editalício.

II – DA ANÁLISE

6. Em sua peça, o impugnante assim afirma:

Entende-se assim como esse eminente Órgão que o Atestado de Capacidade Técnica é indispensável ao cumprimento do objeto, mas discorda-se da interpretação que os períodos concomitantes sejam computados uma única vez. Se esse fosse o entendimento, estar-se-ia não só em conflito com a legislação supramencionada, bem como confrontando os princípios basilares e sagrados do Direito Administrativo como a igualdade e razoabilidade.
7. Importante trazer à baila a exigência de qualificação técnica que recebe a orientação da cláusula impugnada:

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 010/2020-SLC/ANEEL, de 09/07/2020.

9.5.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do licitante, comprovando:

9.5.1.1 Prestação de serviços terceirizados, com alocação de mão de obra exclusiva, por um período mínimo de 3 (três) anos;

8. A cláusula mencionada objetiva verificar, por meio da comprovação por atestados de capacidade técnica, se a empresa proponente possui uma experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados com a alocação de mão de obra exclusiva. Esse prazo do triênio teve origem nos estudos do Tribunal de Contas da União que embasaram as recomendações e orientações trazidas no icônico Acórdão nº 1.214/2013 -Plenário, cuja leitura recomendo ao impugnante.

9. Com base nas orientações do Acórdão mencionado, o antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão publicou a Instrução Normativa nº 05/2017, que no seu ANEXO VII-A, prescreve:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados **referentes a períodos sucessivos não contínuos**, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10. Considerando o exposto no item 10.6.1, totalmente aderente à legislação vigente a cláusula impugnada, haja vista que a vontade trazida na norma é que os licitantes comprovem os três anos de experiência em serviços terceirizados, não fazendo sentido a aceitação de períodos concomitantes. Caso fosse aceitável, teríamos o absurdo de um licitante com apenas seis meses de atividade empresarial, apresentar seis atestados referentes a um mesmo período de seis meses, para comprovar três anos de experiência.

11. Dessa forma, a cláusula 9.5.1.1.1 está em plena consonância com os objetivos da Lei nº 8.666/93 e regulamentadas na Instrução Normativas nº 05/2017.

III – DO DIREITO

12. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 010/2020-SLC/ANEEL, de 09/07/2020.

IV – DA DECISÃO

13. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido registrado, mantendo as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira